

Programa “Pop Rua Jud” – Resolução CNJ n. 425/2021 - gestão inclusiva pelo Poder Judiciário Brasileiro

“Pop Rua Jud” program – CNJ Resolution No. 425/2021 - inclusive management by the Brazilian Judiciary

Catarina von Zuben *

Daiana Monteiro Santos **

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar as atividades realizadas pelo Poder Judiciário, em especial, a Justiça do Trabalho da 2ª Região, na aplicação da Política Nacional para a População em Situação de Rua. Como metodologia empregada, utilizou-se revisão bibliográfica, legislativa e prática. A partir de um estudo do cenário social atual e do arcabouço normativo, e, ainda, com literatura e jurisprudência que destacam, analisa estratégias e ferramentas previstas para a consecução dos objetivos propostos na inclusão dessa população ao abrigo dos direitos fundamentais, em especial, da dignidade da pessoa humana. Ao final, busca analisar e expor o papel dos atores envolvidos nas dinâmicas de atendimento das pessoas em situação de rua, com o fim de obstar o aumento dessa população, tutelar quem esteja nas ruas e agir para que essa condição de extrema vulnerabilidade deixe de existir.

Abstract: *This article aims to analyze the activities carried out by the Judiciary, particularly the Labor Court of the 2nd Region, in implementing the National Policy for the Homeless Population. The methodology employed was a literature, legislative, and practical review. Based on a study of the current social scenario and the regulatory framework, as well as relevant literature and imports, it*

* Desembargadora do TRT da 2ª Região. Membro do Núcleo de Estudos *O trabalho além do direito do trabalho: dimensões da clandestinidade jurídico-laboral* da Universidade de São Paulo. Mestranda do Programa Interdisciplinar de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (ICHSA) da Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA) da Unicamp - Limeira-SP. Especialista em Direito e Processo do Trabalho – Pontifícia Universidade Católica de Minas, Especialista Modalidade Extensão Universitária em Direito Constitucional Aplicado: Empresas, Estado e Indivíduos Diante da Interpretação Constitucional. Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

** Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital da Universidade de São Paulo. Mestre em Direito Social pela Université Paris 1 – Panthéon Sorbonne. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade São Judas Tadeu.

analyzes the strategies and tools designed to achieve the proposed objectives of including this population under the protection of fundamental rights, especially human dignity. Finally, it seeks to analyze and expose the role of the actors involved in the dynamics of serving homeless people, aiming to prevent the increase in this population, protect those who provide care on the streets, and act to eliminate this condition of extreme vulnerability.

Palavras-chave: poder judiciário; sustentabilidade social; gestão social sustentável; vulnerabilidade; pessoa em situação de rua; mutirão pop rua jud.

Keywords: *judiciary; social sustainability; sustainable social management; vulnerability; homeless people; street jud pop collective.*

Sumário: 1 Introdução | 2 População em situação de rua no Brasil | 3 Política Nacional para a População em Situação de Rua | 3.1 Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) – Decreto n. 7.053/2009 | 3.2 Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 425/2021 - Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades | 4 Mutirão de atendimento à população em situação de rua | 4.1 Realização e objetivos | 4.2 Participação da Justiça do Trabalho | 4.2.1 Dados | 4.3 Limitação de acesso à Justiça | 5 Conclusão

1 Introdução

A fraternidade é um princípio universal que pressupõe a solidariedade, união e respeito, embasando o convívio social.

É um valor ético incorporado no sistema jurídico de sociedades democráticas, ao lado da liberdade e da igualdade, a partir dos ideais do Iluminismo e da Revolução Francesa (artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948 - DUDH).

Pressupõe cooperação entre os povos (art. 2.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais -1966 - PIDESC) (Brasil, 1992a) e a obrigação dos Estados de adotar medidas para a garantia de direitos a todos (art. 2º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - 1966 - PIDCP) (Brasil, 1992b).

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, a fraternidade, embora não explícita, está presente em seu preâmbulo, ao se prever a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e no art. 3º, incisos I e IV, ao

indicar como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos.

Tem como expressão jurídica a solidariedade e deriva da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e da função social dos direitos, o que significa que a humanidade, como um todo, deve ser respeitada, o que pressupõe o papel ativo de todos na defesa do bem comum, principalmente na defesa dos menos assistidos como instrumento da justiça social.

Conforme apontado pelo Papa Francisco, para a construção da fraternidade, são necessárias ações concretas que envolvam inclusão social com vistas à justiça social e o bem comum (Fratelli Tutti, 2020).

Questões prementes como fluxos migratórios, mudanças climáticas e as sequelas que ainda se sentem em decorrência da pandemia de 2020 e seus impactos no mundo do trabalho trazem à reflexão o papel da Justiça brasileira, notadamente a Justiça do Trabalho, como agente de transformação social.

2 População em situação de rua no Brasil

População em situação de rua (PSR) é definida como “um grupo populacional heterogêneo, que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular” (Brasil, 2023a).

A expressão “população em situação de rua” é preferida a “morador de rua”, pois aquela destaca o caráter provisório e a possibilidade de mudança de situação, isto é, não se trata de uma característica permanente dessa parcela da população e sim, de uma condição passível de ser alterada a depender das políticas públicas e de apoio social, de modo a ser uma expressão mais adequada a fim de evitar a estigmatização de pessoas que já se encontram em extrema vulnerabilidade. Além disso, o termo “morador de rua” pode inclusive passar uma imagem pejorativa, pois sugere que viver nas ruas foi uma escolha.

A população em situação de rua aumentou significativamente neste século XXI. Há registros de elevação de cerca de 211% em 10 anos, entre os anos de 2012 e 2022 (Aumento [...], 2024). Importante destacar que os dados referentes ao número de pessoas em situação de rua foram obtidos por meio do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal¹, no qual não está computada a parte mais marginalizada dessa

1 **Cadastro Único:** O Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) foi instituído através da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. É o instrumento de

população, isto é, aquela que não se beneficia de nenhuma prestação assistencial disponibilizada pelo Estado.

Além disso, existe uma parcela da população em situação de rua que omite informações por temor de sofrer outras represálias, como no caso das mulheres que evitam oficializar tal situação por temerem perder a guarda de seus filhos, ou mesmo adolescentes desacompanhados de responsáveis legais que evitam as equipes de assistência social, por medo de serem encaminhados para uma unidade de acolhimento institucional (Natalino, 2024).

Para ser inserido no Cadastro Único, municípios e outras instituições de assistência social, certos questionamentos são feitos à população e, a partir disso, ainda que os dados sejam limitados quanto à sua precisão – por inexistir um censo nacional da população em situação de rua – foi possível estabelecer um estudo de perfil das pessoas que vivem em situação de rua, conforme demonstrado abaixo (Brasil, 2023a):

- a) 90% das pessoas sabem ler e escrever, ainda que o tempo de escolaridade varia conforme a idade;
- b) 68% já tiveram emprego com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), mesmo com o alarmante crescimento de trabalho informal no país;
- c) 87,5% corresponde a pessoas do sexo masculino. Todavia, em relação às mulheres, embora sejam minoria, elas representam 35% das responsáveis familiares entre a parcela da população em situação de rua que vive com as famílias nas ruas.

Em relação à questão racial, importante haver um destaque especial, pois está diretamente atrelada às populações de rua, uma vez são compostas de 68% das pessoas autodeclaradas negras ou pardas, superando a proporção da população brasileira que tem 55,9% da população entre negros e pardos.

Dentro desse cenário, o tempo de escolaridade entre os negros e pardos em situação de rua é menor (6,7 anos) do que os brancos (7,4 anos), bem como entre os negros e pardos o analfabetismo atinge 11% da população e entre os brancos o percentual se reduz para 7,3%, os negros e pardos recebem menos acolhimento institucional como local de repouso e permanecem mais tempo nas ruas em relação aos brancos (Brasil, 2023a).

coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações para identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda que residem no território nacional, sendo utilizado para o acesso e a integração de programas sociais do Governo Federal.

Constata-se, assim, uma conexão direta da população em situação de rua no país com os mais de três séculos de trabalho escravo no Brasil, somado ao negligenciamento dos governos após a abolição da escravidão. Não bastasse a exploração desumana dos trabalhadores negros antes de 1888, a libertação, sem garantir proteção social, educação e emprego a esses trabalhadores e suas famílias, representou a perpetuação do abuso, exploração e tratamento desumano. Mais grave ainda, além de toda omissão do Estado e sociedade, instalou-se um cenário de perseguição dessa população por meio da criação de leis punitivas como a tipificação da vadiagem no Código Penal de 1890² (Brasil, 1890).

O cenário dramático acima relatado e o crescimento da população em situação de rua demanda atuação imediata no sentido de barrar as causas do ingresso da população a situações de extrema vulnerabilidade, assim como de agir para o restabelecimento de uma vida minimamente digna, dentro dos postulados constitucionais fundamentais que regem nosso país.

Partindo-se da transitoriedade característica da população em situação de rua, busca-se compreender, assim, as causas que levam as pessoas ao extremo de viver nas ruas. Dentre as principais justificativas trazidas, destacam-se as seguintes:

- a) econômicas: decorrente do desemprego e trabalho informal em condições precárias e também em função da maior aglomeração em centros urbanos gerando déficit e elevado custo habitacional nos grandes centros, com dificuldades de manter um imóvel, como pagar aluguel. O dinamismo econômico do município atrai a população mais pobre, a exemplo do município de São Paulo, cidade onde se concentra proporcionalmente o maior número de pessoas em situação de rua no país;
- b) interpessoais/individuais: fragilização ou ruptura de vínculos sociais, particularmente os familiares e comunitários, incluindo relações de amizade. Tais situações cresceram significativamente

2 **CAPÍTULO XIII - DOS VADIOS E CAPOEIRAS** - "Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias."

"Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellullar por dous a seis mezes."

durante a Pandemia do COVID-19. Os vínculos de cidadania, como a privação do direito à proteção social ou de registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, revelaram-se igualmente como gatilhos de ingresso de indivíduos e famílias à situação de rua. Há, ainda, o drama vivido por egressos do sistema prisional, os quais correspondem a uma importante parte das pessoas em situação de rua e sofrem imensa dificuldade para se ressocializarem e (re) inserirem no mercado de trabalho por serem estigmatizados e, quando muito, conseguem tão somente trabalhos degradados e degradantes, o que representa uma das principais causas de reincidência criminal no Brasil (Karam, 2015);

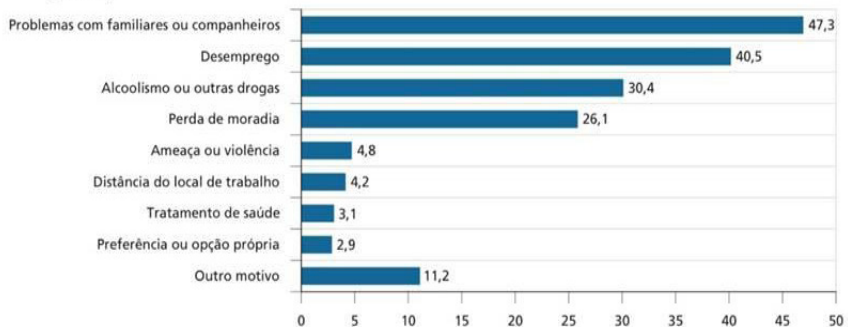
- c) saúde mental, com destaque para enfermidades relacionadas ao uso abusivo de álcool e outras drogas, problemas também intensificados durante a Pandemia do COVID-19, pois a saúde mental se fragilizou ainda mais com a necessidade de isolamento, desemprego e conflitos familiares, agindo perante a população mais vulnerável como um gatilho e uma porta de entrada para a vida nas ruas. Incapacidades físicas parciais ou totais, conjugadas ou não com doenças mentais, também podem causar a exclusão do mercado de trabalho e ser o estopim para buscar a sobrevivência nas ruas.

Em relatório realizado em 2024 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) sobre a população em situação de rua, foram apresentados os percentuais das causas auto declaradas da situação de rua (Brasil, 2023a):

GRÁFICO 1

Principais motivos que levaram à situação de rua¹

(Em %)



Fonte: Cadastro Único, ago. 2023.

Elaboração do autor.

Nota: ¹ Com base em questionário no formato múltipla escolha.

Consoante o gráfico acima, não obstante apareçam os motivos familiares como os mais frequentemente relatados, a dimensão econômica se manifesta em três motivos, quais sejam, desemprego, perda de moradia e distância do local de trabalho que, somados, superam a primeira causa citada.

Demais disso, as causas acima elencadas comumente se associam nas justificativas trazidas pela população em situação de rua, conforme gráfico abaixo (Brasil, 2023a):

TABELA 3

Intersecção entre os principais motivos que levaram à situação de rua
(Em %)

	Motivação econômica	Problemas com familiares ou companheiros	Motivos de saúde
Entre os que relatam motivação econômica	-	37	27
Entre os que relatam problemas com familiares ou companheiros	42	-	34
Entre os que relatam motivos de saúde	44	50	-

Fonte: Cadastro Único, ago. 2023.
Elaboração do autor.

A partir das informações acima, verifica-se que a associação mais forte se dá entre o desemprego e a perda de moradia, ou seja, relacionada a questões econômicas.

O crescimento da população em situação de rua, ainda que, para a maioria, seja uma condição transitória, acende um alerta social, pois esse estado de extrema vulnerabilidade provoca uma invisibilidade jurídica e social para essas pessoas, muitas sem acesso a auxílios do Estado até por não ter documentos de identidade para dar o primeiro passo, ou mesmo por medo de acessar instituições públicas ou privadas ou, ainda, optar por não fazê-lo com temor de sofrer o extravio dos poucos pertences que lhes restam quando proibidos de acessar esses estabelecimentos com eles.

Daí a necessidade de se adotar políticas públicas para atender esse público de modo a viabilizar o acesso a direitos, serviços públicos e outros benefícios como meio de prover sua saída das ruas.

3 Política Nacional para a População em Situação de Rua

3.1 Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) – Decreto n. 7.053/2009

Em 2009, com o propósito de propiciar meios de assistência à população em situação de rua no país, por meio de cooperação entre a União e demais entes federativos, foi editado o Decreto n. 7.053/2009.

O mencionado Decreto tem por finalidade determinar princípios, diretrizes e objetivos em atenção a essa parcela da população que vive em extrema vulnerabilidade, no ensejo de buscar a cooperação entre a União e demais Estados e Distrito Federal para estabelecer comitês de acompanhamento e monitoramento dessa população e para assegurar a seus direitos fundamentais e sociais.

Dentre as diretrizes e objetivos trazidos pela norma em comento buscou-se ampliar o conhecimento e o monitoramento sobre essa parcela da população e da rede de cobertura de serviços públicos e assistenciais, com estudos coletivos e individualizados, de maneira a viabilizar o direito a uma moradia digna, a segurança alimentar, saúde, educação, cultura, lazer, esporte, trabalho e renda.

Foi definida a implantação da Política de forma descentralizada por cada ente da Federação. Não obstante a descentralização de sua aplicação tenha respeitado a autonomia de gestão, isso resultou em baixa efetividade da norma, pois, até o ano de 2020, ou seja, num espaço de onze anos, apenas cinco estados e quinze municípios haviam aderido (STF [...], 2023)³.

No intuito de dar efetividade e amplitude ao Decreto 7.053/2009, foi proposta Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF) n. 976/DF perante o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023b), fundamentando-se nas condições desumanas de vida decorrentes de omissões estruturais dos três níveis federativos dos Poderes Executivo e Legislativo, destacando as seguintes violações de preceitos fundamentais expressamente previstos na Lei Maior⁴: direito social à saúde (art. 6º; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XII; art. 194; art. 196; art. 197; art. 198; art. 199 e art. 200), o direito fundamental à vida (art. 5º, caput; art. 227 e art. 230), o direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput, e art. 196), o fundamento da República Federativa de dignidade da pessoa humana (art. 1º,

3 Até 2020 apenas 5 estados Distrito Federal, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul e Pernambuco e 15 municípios aderiram à PNPSR, sendo e os municípios de São Paulo (SP), Goiânia (GO), Curitiba (PR), Maceió (AL), Porto Alegre (RS), Florianópolis (SC), Rio Branco (AC), Uberaba (MG), Recife (PE), Passos (MG), Novo Hamburgo (RS), Foz do Iguaçu (PR), Serra (ES), Juiz de Fora (MG), Fortaleza (CE) aderiram à PNPSR. (ADPF n. 976/DF).

4 A ADPF 976/DF apresentada conjuntamente pela Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST).

inciso III), direito social à moradia (art. 6º) e, por fim, o objetivo fundamental da República Federativa de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, inciso I).

Ainda, dentre os argumentos apresentados, os autores da ação destacam as graves violações dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, tendo a situação se tornado mais aguda no período pós-pandêmico, com a intensificação da crise econômica no país, sem, contudo, haver políticas públicas eficazes para atender esse grupo extremamente vulnerável e nem mesmo ter conhecimento concreto do número e reais condições de vida das pessoas nessa condição, evidenciando, assim, a “completa omissão estatal” (Brasil, 2023b).

Em decisão monocrática proferida em julho de 2023, o Ministro Alexandre de Moraes ressaltou ser necessário voltar a atenção aos direitos dessas pessoas a partir da observância de três eixos: “evitar a entrada nas ruas; garantir direitos enquanto o indivíduo está em situação de rua; e promover condições para saída das ruas” (Brasil, 2023b). Nesse sentido, reconhecida a omissão estatal após 13 anos da edição do Decreto n. 7.053/2009, determinou ao Poder Executivo Federal, a elaboração de Plano de Ação e Monitoramento para a efetiva implantação da Política Nacional para População em Situação de Rua, com a participação de outros órgãos. Ainda, especificou as medidas mínimas a serem adotadas:

- a) criação de estudo anual da população em situação de rua, bem como de instrumentos de diagnóstico permanente, com identificação de perfil, necessidades, procedência, etc;
- b) desenvolvimento de mecanismos para mapear essa população em censo realizado pelo IBGE;
- c) fiscalizar os processos de despejo no país e seu impacto nas pessoas em situação de rua, bem como incorporar esse grupo na Política Nacional de Habitação;
- d) formação e treinamento de agentes públicos para promover o tratamento humanizado e não violento da população de rua, com especial atenção aos “hiperhipossuficientes”⁵;
- e) avaliar a adoção de programas de transferência de renda;
- f) previsão de canal direito de denúncias contra violência;

5 São consideradas “hiperhipossuficientes” as pessoas que acumulam vulnerabilidades, isto é, além de estarem em situação de rua, se inserem entre as minorias no país que demandam maior atenção, como no caso das mulheres, população LGBTQIAP+, negros, crianças, pessoas com deficiência, etc.

- g) medidas para garantir padrões de qualidade, segurança e higiene nos centros de acolhimento;
- h) formulação de políticas a incentivar a saída das pessoas da situação de rua por meio de programas de formação para o mercado de trabalho, de emprego, bem como possíveis incentivos fiscais para fomentar a contratação de trabalhadores em situação de rua, possibilitando, inclusive, parcerias público privadas;
- i) desenvolver programas e campanhas de prevenção de suicídio junto a essa população e;
- j) elaboração de programas educacionais de combate a aporofobia⁶ e combate à discriminação institucional.

Aos Poderes Executivos Municipais, com abrangência aos demais entes federativos, nos limites de sua competência, ainda foi determinada a adoção de medidas mais concretas na execução direta dos serviços públicos voltados à população em situação de rua, como garantia da segurança pessoal e de seus bens; vedação do recolhimento forçado de seus pertences, da limitação do direito de ir e vir e do tratamento hostil e discriminatório; a criação de locais seguros e adequados para armazenamento de bens e guarda de animais; disponibilização de bebedouros, banheiros públicos e lavanderias sociais; realização periódica de mutirões de cidadania para a regularização de documentação, cadastros governamentais e inserção nas políticas públicas existentes e divulgação prévia de alertas meteorológicos e disponibilização de barracas nas regiões onde os centros de acolhimento não comportarem a demanda.

Assim, à míngua de haver uma lei editada pelo Poder Legislativo para tutelar as pessoas em situação de rua, obstar o crescimento dessa condição e promover meios eficazes para sua saída, a Suprema Corte, por meio da ADPF n. 976/DF, deu efetividade ao Decreto editado pelo Poder Executivo Federal, n. 7.053/2009, para dar eficácia à norma e, consequentemente, evitar que as políticas públicas à população em situação de rua estejam sujeitas aos direcionamentos ideológicos e políticos do momento.

6 “o direcionamento a um indivíduo que possui algum traço que o identifica como pertencente a determinado grupo; a atribuição a este grupo características difamatórias; a incitação ao desprezo social a esse determinado grupo; o entendimento de possuir uma superioridade em relação ao grupo, resultado de desigualdade estrutural; e o não reconhecimento do outro como sujeito, e sim como objeto de desprezo e rejeição.” (Cortina, 2020 *apud* Brasil, 2023b)

3.2 Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 425/2021 - Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades

Com o propósito de dar aplicabilidade ao Decreto n. 7.053/2009 no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), editou, em 2021, a Resolução n. 425, cujo objetivo foi instituir a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

A Resolução n. 425/2021 do CNJ dispõe sobre diretrizes, princípios e conceitos que merecem ser destacados, pois norteiam a atuação de todas as esferas do Poder Judiciário e outras entidades públicas e privadas para sua efetividade.

Com o fim de destacar a importância do direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, XXXV, a Resolução n. 425/2021, do CNJ, inicia sua redação (artigo 1º, inciso I), ressaltando o amplo acesso à Justiça às pessoas em situação de rua e, para que esse direito seja efetivo, é necessário que o processo seja célere e simplificado de modo a superar as barreiras econômicas e sociais inerentes às múltiplas vulnerabilidades vividas por essa população.

Em seguida, no inciso II, de forma não exaustiva e com o objetivo de respeitar a individualidade de cada pessoa em situação de rua, dispõe sobre a abrangência de aplicação da Política:

II - considerar a heterogeneidade da população em situação de rua, notadamente quanto ao nível de escolaridade, naturalidade, nacionalidade, identidade de gênero, características culturais, étnicas, raciais, geracionais e religiosas, e com atenção aos aspectos interseccionais no atendimento a essa população, pensando em mulheres, população LGBTQIA+, crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas convalescentes, população negra, pessoas egressas do sistema prisional, migrantes, povos indígenas e outras populações tradicionais, pessoas com deficiência, com especial atenção às pessoas em sofrimento mental, incluindo aquelas que fazem uso abusivo de álcool e outras drogas, exigindo tratamento equitativo e políticas afirmativas, para assegurar o gozo ou exercício dos direitos, nos termos do art. 5º da Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (Brasil, 2022)⁷

⁷ "Artigo 5. Os Estados Partes comprometem-se a adotar as políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais de pessoas

Dentre os objetivos constantes no artigo 1º da Resolução sob análise, vale destacar a necessidade de se realizar estudos e levantamentos estatísticos sobre ações judiciais que envolvam pessoas em situação de rua, especialmente no tocante a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Para maior efetividade da Política, deverão os órgãos do Poder Judiciário buscar atuação articulada com os demais poderes e outras instituições de assistência social e habitação, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e outras organizações da sociedade civil.

O artigo 2º da Resolução conceitua a população em situação de rua de forma ampla, tendo por eixo comum a “extrema pobreza”; isto é, não se limita às pessoas efetivamente em situação de rua, mas também àquelas que residam em áreas degradadas e em unidades de acolhimento, conforme abaixo citado:

Art. 2º Para os efeitos desta Política, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum pobreza extrema, eventuais vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia, sociabilidade e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

Em seguida, a Resolução elenca os princípios que norteiam a Política, destacando, dentre eles, normas previstas na Constituição Federal e outros mais voltados à tutela das pessoas em situação de rua, considerando os direitos que lhes são comumente violados, tendo por essência os valores da fraternidade e solidariedade, sendo eles:

Art. 3º A Política de que trata esta Resolução será orientada pelos seguintes princípios:

I – respeito à dignidade da pessoa humana;

ou grupos sujeitos a discriminação ou intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos. Tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto desta Convenção, não resultarão na manutenção de direitos separados para grupos distintos e não se estenderão além de um período razoável ou após terem alcançado seu objetivo.”

- II – não-criminalização das pessoas em situação de rua;
- III – promoção do acesso aos direitos de cidadania e às políticas públicas;
- IV – respeito à autonomia das pessoas em situação de rua ou com trajetória de rua e seu reconhecimento como sujeitos de direito, a quem deve ser assegurada sua participação nos processos decisórios sobre sua própria vida e questões coletivas a elas pertinentes;
- V – inafastabilidade do acesso à jurisdição de pessoas em situação de rua em função da exclusão digital, falta de identificação civil, ausência de documentos públicos, ausência de residência fixa, dificuldade de comunicação e tratamento burocratizado;
- VI – compreensão da pessoa em situação de rua como sujeito integral, a partir do reconhecimento como um sujeito de direitos com dimensões integrais, tais como aspectos psíquicos, físicos e sociais, como componentes indissociáveis e interdependentes;
- VII – reconhecimento observância da igualdade racial das pessoas em situação de rua, com enfoque enfrentamento ao racismo estrutural e institucional;
- VIII – reconhecimento dos direitos da criança, com vedação de práticas repressivas, mediante proteção das crianças e adolescentes em situação de rua contra a exploração de seu trabalho e de todas as formas de violência, bem como do caráter excepcional da privação de liberdade de adolescentes;
- IX – atuação voltada à redução de riscos e danos físicos e sociais, com vedação das práticas repressivas e de diagnóstico, prescrição, indicação ou determinação forçada de tratamentos terapêuticos, manicomiais ou religiosos para pessoas em situação de rua ou que façam uso abusivo de álcool e outras drogas;
- X – atuação comprometida contra toda forma de violência contra as pessoas em situação de rua, com destaque para a violência institucional, por meio da adoção todas as diligências e medidas cabíveis para prevenção, apuração e responsabilização nesses casos;
- XI – trabalho colaborativo e em rede entre atores institucionais envolvidos com a política, para alinhamento de protocolos e fluxos de trabalho, com visão holística e empática acerca da complexidade da pessoa em situação de rua, a fim de permitir uma abordagem multidimensional; e
- XII – não estigmatização e uso de linguagem que não reforce preconceitos e visões higienistas em relação à população em situação de rua.”

Em relação às medidas administrativas de inclusão a serem adotadas pelos tribunais, a redação da Resolução destaca a necessidade de se dar tratamento prioritário, sem burocracia e de forma humanizada às pessoas em situação de rua.

Nesse sentido, assegura a norma o livre acesso às dependências do Poder Judiciário pelas pessoas em situação de rua, sendo vedado obstar tal direito em razão das vestimentas, condições de higiene pessoal, identificação civil, comprovante de residência ou outros documentos, pelo fato de não estar acompanhado por responsável em caso de menores de dezoito anos, bem como se estiver portando pertences pessoais mais volumosos (fato comum para esse público, por não ter onde deixar seus bens). Assim, dadas as condições precárias de vida dessa população, o respeito à sua dignidade deve ser garantido de modo a ser fundamental a formação de magistrados, servidores e demais profissionais que atuam nas unidades judiciárias, inclusive aqueles que controlam o acesso, com o fim de promover tratamento humanizado e acolhedor.

Além disso, considerando a dificuldade de acesso e mesmo o temor de acessar os fóruns e tribunais, a Resolução estabelece também a importância de se realizar atendimento itinerante, isto é, do Poder Judiciário se deslocar até onde está a população em extrema vulnerabilidade que, conforme dito acima, tende a se concentrar em grandes centros ou em regiões mais periféricas. É igualmente fundamental a entrega de cartilhas, guia didático ou outros materiais que levem informações de acesso à Justiça. São caminhos designados ao Poder Judiciário para aproximar a sociedade e atender a todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica ou social.

A Resolução n. 425/2021, do CNJ, destaca, em seu artigo 8º, os cuidados a serem adotados nos processos judiciais nos quais ao menos uma das partes seja pessoa em situação de rua. Além do atendimento desburocratizado e humanizado, prevê a norma a existência de 'destaque' no processo quanto à extrema vulnerabilidade da parte processual de modo se tornar visível a quem for manipular os autos ao longo do seu trâmite⁸, sendo vedado, contudo, o uso da ferramenta em prejuízo da parte em situação de rua ou qualquer outro tratamento discriminatório ou estigmatizante.

Ressalta a norma do CNJ a necessidade de conduzir tais processos judiciais de forma mais célere e com a concentração da produção de

8 Quanto a esse destaque, o sistema do Processo Judicial Eletrônico disponibiliza a inserção de "prioridade" com a justificativa de tratar-se de pessoa em situação de rua.

provas em audiência e, dada a dificuldade de notificar as pessoas em situação de rua, entende-se por aconselhável evitar o adiamento com redesignação de audiências e, se pendente algum documento público (documento de identificação, por exemplo), atuar, de ofício, para buscar em outros órgãos públicos, de cadastro ou cartórios de registro civil, as informações necessárias.

Demais disso, não obstante a formalidade legalmente exigida para se ingressar com ação judicial, uma vez mais, por se tratar de população em extrema vulnerabilidade, a Resolução recomenda a substituição de comprovante de endereço residencial por mera declaração de referência a albergue, Centro de Acolhida, CRAS, CREAS, Centro Pop, entre outros.

Em vista das peculiaridades a serem adotadas no atendimento inicial, de acesso a órgãos públicos, no trâmite processual e realização de audiências, reitera-se ser substancial a formação ampla e contínua de todos os profissionais que tiverem algum contato, pessoal ou por meio de ação judicial, com pessoas em situação de rua, para que sua dignidade e demais direitos sejam preservados.

4 Mutirão de atendimento à população em situação de rua

4.1 Realização e objetivos

No estado de São Paulo os mutirões de atendimento a pessoas em situação de rua possuem a coordenação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atua por meio de um Comitê POP RUA com a participação de diversas instituições do setor público e privado, dentre elas o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2).

Os mutirões são realizados em diversos municípios do estado de São Paulo e o TRT-2 atua naqueles vinculados à sua competência territorial.

A finalidade dos mutirões é concretizar a Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua, por meio de atuação direta do Poder Judiciário, em parceria com dezenas de outras entidades do poder público federal, estadual e municipal, além de organizações da sociedade civil, nos termos da Resolução n. 425/2021, do CNJ. Pretende-se com isso solucionar rapidamente as demandas atinentes a esse público que, muitas vezes sofre a negação de direitos mínimos em razão de preconceito, excesso de burocracia e falta de treinamento adequado.

A realização de mutirões busca solucionar pendências legais, além de dar atendimentos de saúde, assistenciais, doações de roupas,

itens de higiene, cuidados pessoais e de animais de estimação, entre outros serviços, à população em situação de rua na intenção de concluir o atendimento preferencialmente no mesmo dia. Ou seja, os mutirões viabilizam não apenas dar um acolhimento humanizado a pessoas em extrema vulnerabilidade, mas também desburocratizar serviços públicos, visando à retirada dessa população da situação de rua.

Dentre os atendimentos realizados, destacam-se aqueles promovidos pelo Poder Judiciário, Defensoria Pública, INSS, realização de perícias, Receita Federal, Caixa Econômica Federal, Ministério Público, Exército, CADÚNICO, vacinas, testes de saúde, alimentação, assistência social, saúde, emprego, Ordem dos Advogados do Brasil, atendimento a mulheres e LGBTQIAP+, universidades, ouvidoria de direitos humanos, dentre outros.

Na dinâmica dos mutirões, previamente ao acesso aos serviços oferecidos, as pessoas interessadas devem passar por uma triagem na qual são dadas orientações e informações para definir os atendimentos e, em seguida, voluntários – conhecidos por “anjos” – acompanham as pessoas aos locais de atendimento, conforme sua necessidade, buscando promover um acolhimento humanizado e rápido.

4.2 Participação da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho, por sua natureza social, sempre agiu de forma mais inclusiva, porquanto atua como guardião dos direitos trabalhistas e fundamentais e está mais próxima da população - trabalhadores e empregadores - assegurando, inclusive o direito de ação por meio do “*jus postulandi*” (desacompanhado de advogado).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região busca promover um atendimento humanizado às partes processuais e, com a edição da Resolução n. 425/2021, do CNJ, outras medidas têm sido adotadas, como a participação em mutirões de atendimento a pessoas em situação de rua e, desde 2024, houve a retomada da Justiça itinerante, levando a Justiça do Trabalho de São Paulo às cidades mais distantes do regional.

A atuação itinerante da Justiça do Trabalho, tanto nos mutirões como nos deslocamentos de unidade móvel aos municípios onde não há fórum trabalhista, é fundamental não apenas para aproximar o Poder Judiciário da sociedade, mas também para garantir o acesso à Justiça a todos que, por falta de condição econômica ou conhecimento, não buscam a reparação de direitos violados.

Nas atividades itinerantes, a Justiça do Trabalho de São Paulo, na presença de magistradas e magistrados e servidores públicos, presta variados serviços jurisdicionais, como esclarecer dúvidas sobre processos judiciais e demais questões relacionadas ao trabalho, atermações verbais para o ingresso de ações por meio do “*jus postulandi*”, havendo, inclusive, a possibilidade de serem proferidas decisões judiciais de imediato (antecipação dos efeitos da tutela), como nas hipóteses de expedição de alvará judicial, baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social, dentre outros atos. Na hipótese de ingresso de ação judicial com audiência futura, todas as orientações são dadas de forma impressa e verbal, bem como opções de contato, caso necessário.

Reitera-se, ainda, ser fundamental exercer um atendimento acolhedor, sem julgamento pessoal em face das pessoas que buscam o Judiciário, sendo vedada qualquer forma de preconceito e estigmas. Além disso, o atendimento a esse público deve ser realizado de forma compreensiva e proativa na solução dos problemas, ainda que as informações sejam imprecisas, pois, não raramente, em razão das negativas inerentes à vida nas ruas, essa população, tratada habitualmente de maneira discriminatória, tende a ser mais inquieta e irritadiça. Daí ser imprescindível saber lidar com esse público com serenidade, equilíbrio e buscar todas as soluções possíveis.

Nas ocasiões em que realizadas atermações verbais, importante, quando possível, dar prioridade a soluções imediatas (como baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedição de alvarás judiciais de levantamento de valores ou para saque do FGTS ou, ainda, para habilitação no seguro desemprego). Quando designada audiência, as informações devem ser claras e precisas sobre os processos distribuídos no mutirão “POP RUA JUD”, datas de audiência, local, endereço, etc., além de constar na própria petição inicial e no sistema de Processo Judicial Eletrônico a referência de se tratar de pessoa em situação de rua a fim de garantir as prioridades necessárias para ter seu direito de acesso à Justiça efetivado.

Seguindo a hermenêutica da Resolução n. 425/2021, sensibilidade, paciência e tolerância são qualidades essenciais no tratamento dado às pessoas em situação de rua, não apenas no momento da distribuição da ação, mas igualmente durante as audiências e atendimento nos fóruns. Sendo assim, deve ser garantido o livre acesso aos prédios públicos e disponibilizado local seguro para guarda de objetos pessoais, dado que é comum se deslocarem com todos os seus pertences por receio de perdê-los de alguma forma.

4.2.1 Dados

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região atuou em mutirões “POP RUA JUD” nos municípios de Osasco, Guarulhos, Santos, Santo André, São Bernardo do Campo e na cidade de São Paulo, nos eventos ocorridos em Itaquera, Praça da Luz e Praça da Sé.

Até o ano de 2024, o TRT da 2ª Região participou de sete mutirões, cujos atendimentos resultaram, ao todo, na realização de 190 (cento e noventa) pesquisas processuais, 128 (cento e vinte e oito) orientações verbais, 1069 (mil e sessenta e nove) trabalhos de triagem como “anjo”, 35 (trinta e cinco) ações trabalhistas ajuizadas por meio de atermiação verbal e quatro delas resultaram na concessão de benefícios sociais e previdenciários.

Outrossim, entre as ações propostas houve decisões judiciais com antecipação dos efeitos da tutela para liberação de alvarás judiciais sobre depósito recursal em processo transitado em julgado, expedição de alvarás para habilitação no seguro desemprego e soerguimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), além de consultas e atendimentos relacionados a processos em trâmite em tribunais de outros estados, porquanto, conforme mencionado acima, deve-se envidar todos os esforços possíveis para solucionar a demanda que surge nos mutirões, pois a debilidade econômica e social pede urgência.

4.3 Limitação de acesso à Justiça

Os trabalhos realizados nos mutirões de atendimento a pessoas em situação de rua propiciam conferir maior dignidade a essa parcela da população que vive em condições de extrema vulnerabilidade.

No tocante ao acesso à Justiça do Trabalho, a população em situação de rua enfrenta diversos obstáculos que tornam a participação dos Tribunais do Trabalho nesses mutirões e em outras atividades itinerantes ainda mais essencial, pelas seguintes razões:

- a) dificuldade de contratação de advogado, porquanto trabalhadores em situação de rua não possuem, em regra, endereço fixo e telefone para contato e alguns têm seus documentos pessoais e/ou aqueles relacionados ao trabalho exercido extraviados, não despertando o interesse da advocacia privada pelo risco de se perder contato com a parte;

- b) ausência de atendimento em matéria trabalhista nas unidades da Ordem dos Advogados do Brasil;
- c) a Defensoria Pública da União, embora designada expressamente pelo texto constitucional (artigo 134, “caput”, da CF/88) e pela Lei Complementar n. 80/1994 (artigos 14º, “caput” e 20¹⁰ a 22) (Brasil, 1994), quanto ao dever de agir em defesa de direitos individuais ou coletivos de pessoas necessitadas, inclusive na Justiça do Trabalho, não atua, em regra, em prol dos direitos dos trabalhadores, ainda que necessitados, sob a justificativa de não possuírem contingente suficiente de profissionais para tanto e por ter atuação voltada para a Justiça Federal e não para as Justiças Especializadas, como a Justiça do Trabalho (Moraes, 2025);
- d) os sindicatos costumam representar apenas trabalhadores associados às suas entidades (Dias; Santos; Santos, 2023).

Demais disso, para garantir o efetivo acesso à Justiça para a população em situação de rua, é imprescindível priorizar esse princípio frente às regras de competência territorial, eis que, não raramente os trabalhadores que perdem sua fonte de sustento e moradia se deslocam aos grandes centros para buscar algum meio de sobrevivência e, quando não conseguem, permanecem em situação de rua nesses mesmos locais. Nessas hipóteses, para eventual ingresso perante o Judiciário, recomenda-se que seja considerada a competência do local de residência, ainda que em situação provisória, não podendo ser exigido do trabalhador em extrema vulnerabilidade econômica e social o deslocamento para outra região para poder ter acesso à Justiça, nem mesmo a realização de audiência virtual, porquanto significativa parte dessa população também vive a exclusão digital por não ter acesso a equipamentos eletrônicos para tanto. Tal exigência viola não apenas o direito fundamental de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal), mas também à dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, artigo 1º, III, da Constituição.

9 “Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

10 “Art. 20. Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, aos Juízos do Trabalho, às Juntas e aos Juizes Eleitorais, aos Juizes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas”.

5 Conclusão

Mediante estudo da legislação existente e revisão de literatura, pode-se concluir que a preocupação com a sustentabilidade em seu aspecto social, embora incipiente, é crescente, principalmente no âmbito do Poder Judiciário brasileiro que tem mostrado ações efetivas no desenvolvimento social.

Tais ações, no tocante às pessoas em situação de rua, demandam a aplicação de uma política multidisciplinar para trabalhar diversos sentidos, concomitantemente ou de acordo com a necessidade, dentro de quatro principais eixos, sendo eles: saúde (física e mental), educação, trabalho e, com maior urgência, moradia.

Fundamental a atuação eficaz do Estado, em todas as suas esferas, para evitar que mais pessoas venham a se somar à população em situação de rua, mas não menos importante, é necessário garantir qualidade de vida àqueles que já se encontram nessa situação, de modo a incutir na mente das pessoas o desejo de superar a situação de rua, e não limitar esforços para o fim dessa condição degradante, com acesso à renda digna, moradia, emprego, saúde, educação e todos os demais direitos fundamentais que norteiam o Estado brasileiro. É a realização da fraternidade como essência da dignidade da pessoa humana.

É um novo papel do Estado brasileiro, como um todo, como agente transformador de si próprio e da sociedade, promovendo mudanças internas e fomentando o desenvolvimento social e, em se tratando dos cidadãos em situação de rua, essa transformação será positiva se houver efetiva participação dessa população de forma ativa na construção e execução das políticas e na solução dos problemas conforme suas necessidades reais, aderindo, assim, à reivindicação: “Não fale de nós, sem nós!” (Aumento [...], 2024).

Referências

AUMENTO da população em situação de rua. Programa Participação Popular. Brasília, DF: TV Câmara, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/1033592-aumento-da-populacao-em-situacao-de-rua-24-01-2024>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)] *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d592.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 jul. 1992a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 9 jul. 1992b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. *Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o código penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. *Decreto n. 10.932, de 10 de janeiro de 2022*. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar de 12 de janeiro de 1994*. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 8 maio 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria

Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos. *População em situação de rua*: diagnóstico com base nos dados e informações disponíveis em registros administrativos e sistemas do Governo Federal. Brasília, DF: 2023a. 39 p. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/populacao-em-situacao-de-rua/publicacoes/relat_pop_rua_digital.pdf&ved=2ahUKEwii1peE8lyNAXVGIJUCHV5BDrMQFnoECBkQAQ&usg=AOvVaw1_gPC4fOa3_OsbmzkVzCjL. Acesso em: 28 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais n. 976/DF*. Brasília, DF, 25 de julho de 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511160&ori=1> Acesso em: 13 abr. 2025.

DIAS, Clara Angélica G. C.; SANTOS, Necéssio Adriano; SANTOS, Fábio R. Responsabilidade civil do Estado e o acesso à Justiça: o papel da defensoria pública no Sistema Trabalhista Brasileiro. *Revista Contribuciones de las Ciencias Sociales*, São José dos Pinhais, v. 16, n. 11, p. 28250-28267, 2023. DOI: 10.55905/revconv.16n.11-211. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/download/3331/2228/9737&ved=2ahUKEwiQrcjv1o-NAXWokZUCHTYhDZkQFnoECC0QAQ&usg=AOvVaw0JzKWMILJbTuy0dfk4ptWS> Acesso em: 5 maio 2025.

FRANCISCO, Papa. *Fratelli tutti*: sobre a fraternidade e a amizade social. Vaticano: Vatican News, 2020. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html. Acesso em: 18 maio 2025

KARAM, Bruno Jaar. *The prison egress on the streets in São Paulo*. 2015. 358 p. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/17755>. Acesso em: 23 abr. 2025.

MORAES, Nilsara. Direito Trabalhista: MPF e MPT ajuizam ação para que DPU promova assistência jurídica. *JusBrasil*, 8 jun. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/direito-trabalhista-mpf-e-mpt->

ajuizam-acao-para-que-dpu-promova-assistencia-juridica/3145028. Acesso em: 05 maio 2025.

NATALINO, Marcos Antônio Carvalho. *A população em situação de rua nos números do cadastro único*. Rio de Janeiro: Ipea, 2024. 57 p. (Texto para discussão). Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/publicacao-item?id=82841974-8591-413b-8db7-1472520b53cb&highlight=WyJwc3liXQ==>. Acesso em: 5 maio 2025.

STF determina que entes federados adotem providências para atendimento à população em situação de rua. Brasília, DF: Notícias STF, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/1033592-aumento-da-populacao-em-situacao-de-rua-24-01-2024>. Acesso em: 13 de abr. 2025.